Edição nº 181, seção 1, páginas 22 e 23, de 19 de setembro de 2018

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

## INSTRUÇÃO Nº 4, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as consultas para elucidação de dúvidas relativas à interpretação da legislação do regime de previdência complementar fechada.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 410ª sessão ordinária, realizada em de 24 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5° da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2° da Lei n° 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 11 do Anexo I do Decreto n° 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º As consultas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar — EFPC submetidas para manifestação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar — Previc observarão o disposto nesta Instrução.

Capítulo I

#### DO OBJETO

- Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução, entende-se por consulta o requerimento que tenha por objeto a elucidação de dúvida, relativa à aplicação em caso concreto das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechada.
- Art. 3º A EFPC deverá encaminhar o requerimento para análise da diretoria competente, de acordo com a matéria objeto da consulta, observado o seguinte:
  - I Diretoria de Licenciamento Dilic:
  - a) aplicação ou alteração de estatuto;
  - b) certificação ou habilitação de dirigentes;
  - c) aplicação ou alteração de regulamento;
  - d) aplicação ou alteração de convênio de adesão; ou
- e) retirada de patrocínio, cisão, fusão e incorporação de planos e EFPC, migração entre planos de benefícios ou transferência de gerenciamento de planos entre EFPC.
  - II Diretoria de Fiscalização e Monitoramento Difis:

- a) plano de custeio, equacionamento déficit, destinação de reserva especial ou constituição de provisões ou fundos;
  - b) demonstrações atuariais, contábeis ou de investimentos; ou
  - c) aplicações dos recursos garantidores.

Parágrafo único. A EFPC deverá encaminhar as consultas relacionadas com outros assuntos de licenciamento para a Dilic e aquelas relacionadas com outras matérias de monitoramento e fiscalização para a Difis.

### Capítulo II

## DA INSTRUÇÃO

- Art. 4º A formulação da consulta a ser realizada pela EFPC deverá conter:
- I identificação da EFPC ou do plano de benefícios objeto da consulta;
- II − indicação do objeto da consulta, dentre as matérias relacionadas no art. 3º, bem como a indicação dos dispositivos legais e normativos;
  - III detalhamento da dúvida;
  - IV entendimento da EFPC sobre a matéria; e
  - V conteúdo da consulta, expresso sob a forma de quesitos.

Parágrafo único. A consulta deverá ser instruída com todas as informações e documentos necessários à completa compreensão da matéria.

- Art. 5º Não será conhecida a consulta:
- I sem a observância do disposto no art.  $4^{\circ}$ ;
- II que tenha sido objeto de manifestação anterior por parte da Previc ou do Ministério da Fazenda, proferida em procedimento administrativo no qual tenha tomado parte a EFPC;
- ${
  m III}$  a qual tenha sido ou venha a ser, no decurso do processo de análise da consulta, objeto de manifestação tornada pública por parte da Previc;
  - IV relativa a ato de gestão de responsabilidade da EFPC;
- V que caracterize pleito de autorização para execução de procedimento pela EFPC em relação ao qual a legislação não exija prévia autorização pela Previc;
  - VI que verse sobre a constitucionalidade de lei ou outro ato normativo;
- VII cujo objeto venha a ser disciplinado por ato normativo editado depois de sua formulação, hipótese em que, se a EFPC entender necessário, poderá encaminhar nova consulta;
- VIII que trate de fato objeto de processo administrativo pendente de decisão definitiva no âmbito da Previc, do qual a EFPC seja parte;
  - IX formulada sobre direito em tese, com referência a fato genérico; ou
- X com a identificação dos emissores dos ativos no caso de consulta relativa a investimentos.
- $\S$  1º A EFPC poderá ser intimada para apresentar informações ou documentos adicionais necessários à apreciação da consulta.

- $\S 2^{\circ}$  A consulta não será conhecida e os autos serão remetidos ao arquivo sem análise caso não atendida a intimação a que se refere o  $\S 1^{\circ}$  deste artigo no prazo de quinze dias.
- Art. 6º A EFPC poderá solicitar reconsideração da decisão pelo não conhecimento da consulta, no prazo de quinze dias a partir da sua ciência.

Parágrafo único. A Previc analisará o pedido de reconsideração, em caráter definitivo, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

- Art.  $7^{\circ}$  É de responsabilidade do consulente a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos por ele apresentados, podendo a Previc exigir as suas comprovações a qualquer tempo.
- Art. 8º A consulta poderá ser levada ao conhecimento de terceiros com evidências de interesse em seu objeto, os quais terão quinze dias, a partir da sua ciência, para se manifestarem por escrito, podendo juntar documentos.
- Art.  $9^{\circ}$  As informações constantes na consulta que não sejam relacionadas ao seu objeto serão desconsideradas.

Capítulo III

#### DA ANÁLISE E DA RESPOSTA

- Art. 10. A consulta será analisada e respondida pela Previc no prazo de trinta dias, contados da data de disponibilização pela EFPC de todas as informações e documentos necessários, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivada.
- $\S$  1º O órgão responsável pela resposta poderá submeter consulta interna aos demais órgãos da Previc, a fim de subsidiar sua análise, suspendendo-se o prazo de resposta até o retorno da consulta interna.
- $\S 2^{\circ}$  A EFPC poderá juntar informações e documentos adicionais, enquanto não respondida a consulta, prorrogando-se o prazo de resposta por trinta dias, contados da data de protocolo do último documento juntado.
- Art. 11. A EFPC poderá solicitar reanálise da resposta fornecida, desde que devidamente fundamentada com novos fatos, argumentos ou documentos.

Parágrafo único. Aplica-se ao pedido de reanálise da consulta o mesmo prazo para análise previsto no **caput** do art. 10.

Art. 12. Os entendimentos fixados na resposta da consulta aplicam-se exclusivamente à EFPC consulente e aos fatos apresentados na consulta, com base nos documentos e informações disponibilizados, os quais, caso adicionados novos fatos materiais, poderão produzir resultado diverso.

Parágrafo único. A resposta à consulta poderá ser utilizada como subsídio para o processo decisório da EFPC, mas não será considerada, em qualquer hipótese, como autorização prévia da Previc para atos de gestão da EFPC.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. A consulta de que trata esta Instrução não suspende e não interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação, nem outro de qualquer natureza a que, porventura, estiver sujeito o consulente.
- Art. 14. As ementas do resultado de consultas a que se refere esta Instrução poderão ser inseridas em ementário único, a ser oportunamente divulgado no sítio eletrônico da Previc.
- Art. 15. Todas as comunicações da Previc para a EFPC decorrentes da análise da consulta serão realizadas via correio eletrônico, com base nos dados cadastrados no Sistema de Cadastro de Entidades e Planos CADPREVIC.
- Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos somente sobre as consultas protocoladas a partir dessa data.
  - Art. 17. Fica revogada a Instrução MPS/Previc nº 4, de 6 de julho de 2010.

# FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente Substituto